



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

**LEI Nº 722/2021
DE 06 DE MAIO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU/SE E DA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, constitucionais e, especialmente, o disposto nos artigos 33 a 35, da Lei nº 14.113/2020, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulguei a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Tomar do Geru/SE.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 16 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - 02 representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 01 da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II - 01 representante dos professores da educação básica pública;
- III - 01 representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 01 representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 02 representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 02 representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

§ 1º. Integrarão ainda o conselho municipal do Fundo, quando houver:

I - 01 representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 01 representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 02 representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 01 representante das escolas indígenas;

V - 01 representante das escolas do campo; e

VI - 01 representante das escolas quilombolas.

§ 2º. Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos em seu § 4º deste artigo, serão indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos estaduais, municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos conselheiros do CACS FUNDEB, convocado através de edital, publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas, dotado de ampla publicidade nas escolas, cujo escrutínio deverá ser por voto direto pelos respectivos pares; (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo convocado através de Edital, publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso; (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

V - nos casos de representantes das escolas indígenas, escolas do campo e escolas quilombolas, em assembleia da categoria dos profissionais do magistério, organizada pela entidade sindical que represente e que seja amplamente divulgada; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

VI - nos casos dos representantes dos(as) diretores(as) escolares, o processo eletivo será convocado por Edital e organizado por uma Comissão organizada pela Secretaria Municipal de



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

Educação e pela entidade representativa da categoria, devendo a convocação ser publicada no prazo de até 30 (trinta) dias antes das eleições, com a definição de prazos para a inscrição de chapas e dotado de ampla publicidade nas escolas, cujo escrutínio deverá ocorrer através de voto direto entre os respectivos pares; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

VII - indicados os conselheiros, o Prefeito Municipal designará os integrantes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), através de Decreto, publicado no Diário Oficial do Município. (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

§ 3º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município; (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital de convocação do processo eletivo de que trata o inciso II do §2º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso. (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

§ 4º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município, bem como de Secretário Municipal, vereador, de presidentes de empresas estatais, autarquias e fundações públicas, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 5º. O presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 6º. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares;

VI - em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

VII - a ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não o dispensa da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

VIII - em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente aos professores, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo. (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

§ 7º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 8º. Os mandatos dos membros do conselho do FUNDEB referido no art. 1º desta Lei, será de 04 anos, vedada a recondução para o próximo mandato;

§ 9º. Os mandatos dos membros do conselho do CACS/FUNDEB referido no art. 1º desta Lei iniciar-se-á a 01 de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito Municipal.

§ 10º. Excepcionalmente, promover-se-ão, em até 10 dias contados da vigência desta Lei, as indicações das representações e a consequente formação do Conselho do FUNDEB referido no art. 1º desta Lei, cujos mandatos se encerrarão a 31/12/2022, conforme o exposto abaixo:

I – os integrantes do Conselho do FUNDEB em atuação quando da edição da presente Lei e do mandato transitório, poderão, excepcionalmente, concorrer para a eleição do primeiro mandato do Conselho instituído pela presente Lei; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

II – até que sejam empossados os novos conselheiros do CACS-FUNDEB, no prazo referido neste paragrafo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

III – com a posse dos integrantes do CACS-FUNDEB, na forma e no dia previsto nesta Lei, ficam extintos os mandatos dos conselheiros nomeados nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

§ 11º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 12. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres; e

V - outros documentos produzidos pelo conselho.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU**

§13º. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, por convocação do seu Presidente ou, ainda, por convocação da maioria dos seus membros. (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

**Capítulo III
Do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social**

Art. 4º. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, por conselho instituído especificamente para esse fim.

Art. 5º. O conselho poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar; e

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 6º. Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer sobre a prestação de contas anual, inerente ao processo de execução dos recursos do Fundo;

II - supervisionar o censo escolar anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos, podendo, inclusive, realizar a conferência dos dados do censo escolar lançados no sistema próprio, antes, e após a sua remessa ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE, dando ampla transparência aos mesmos em sítio da internet, no Portal da Transparência do município de Tomar do Geru, cujo link deverá ser denominado 'CACCS FUNDEB', nas pastas virtuais 'Pareceres PNATE' e 'Pareceres PEJA', com a devida identificação do respectivo ano do exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

IV - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual para assegurar o planejamento da LOA - Lei Orçamentária Anual com o objetivo de acompanhar a operacionalização do FUNDEB, no âmbito municipal, devendo as deliberações serem registradas em atas; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

V - proceder ao acompanhamento, o controle social e emitir parecer sobre a análise das receitas e das despesas realizadas à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do Salário-Educação, com a emissão de parecer bimestral, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal, em consonância com a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da mesma Carta Magna, combinado com o parágrafo único do art. 1º e caput dos arts. 38 e art. 49 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

Parágrafo único – O Prefeito Municipal deverá remeter ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a prestação de contas de que trata o inciso I, deste artigo, com antecedência mínima de 60 dias antes do término do prazo estabelecido para apresentação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 31 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

Art. 7º. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Paragrafo único – os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir a infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho, devendo ser sempre disponibilizados: (Redação dada pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

a) sala adequada, em prédio público para a realização de reuniões e para o exercício das atividades dos membros do Conselho; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

b) equipamentos, inclusive computadores, copiadoras e outros bens, que sejam necessários à realização do mister; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

c) meios de transporte em caso de necessidade de deslocamento de conselheiros, para a realização de suas atribuições; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

d) lotar servidor público que possa auxiliar os conselheiros na elaboração de atas, relatórios e outros documentos referentes às atividades de acompanhamento e controle desenvolvidas, bem como que mantenha atualizado o sítio eletrônico a que se refere o inciso I do artigo 5º; (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

e) outros materiais que o Conselho entender necessários. (Incluído pela Emenda Modificativa/Aditiva nº 01/2021)

Art. 8º. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tomar do Geru/SE, 06 de maio de 2021.

PEDRO SILVA COSTA
FILHO:17058490597

Assinado de forma digital por
PEDRO SILVA COSTA
FILHO:17058490597
Dados: 2021.05.06 15:30:38 -03'00'

PEDRO SILVA COSTA FILHO

Prefeito Municipal




ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU

ATO SANCIONATÓRIO

O Prefeito de Tomar do Geru/SE, de conformidade com o disposto no art. 55, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a finalidade de complementar, no âmbito das atribuições deste Poder, o Processo legiferante, **SANCIONA, in totum o Projeto de Lei nº 005/2021, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no município de Tomar do Geru/SE e dá providências correlatas**, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal em Sessão Extraordinária de 05 de maio de 2021.

Registre-se com a numeração de ordem cronologicamente correspondente.

Gabinete do Prefeito, 06 de maio de 2021.


Pedro Silva Costa Filho
Prefeito Municipal

ATO PROMULGATÓRIO

Considere-se **PROMULGADA a Lei nº 722/2021**, oriunda do Ato Sancionatório acima.
Encaminhe-se cópia da presente Lei ao Poder Legislativo.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
Gabinete do Prefeito, 06 de maio de 2021.


Pedro Silva Costa Filho
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a Lei de que tratam estes Atos foram publicados na Imprensa Oficial do Município de Tomar do Geru.

Tomar do Geru/SE, 06 de maio de 2021.


Lucileidy Soares Clementino Santana
Secretária Municipal de Administração-Portaria 003/2021